

Assunto **URGENTE !! IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 004/2025**

De Carlos <representacao.gov@gmail.com>

Para <licitacao@reduto.mg.gov.br>

Data 2025-03-19 21:55



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Reduto, Estado de Minas Gerais

Ref.: Impugnação ao Edital da Licitação do Processo Licitatório Nº 012/2025, Pregão Eletrônico Nº 004/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médicos hospitalares, juntamente com montagem e desmontagem de consultórios odontológicos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Reduto/MG.

Pelo presente, a empresa **CNP REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.098.352.0001/15, com sede na Av. Governador Valadares, 154, Loja A, Centro, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, senhor Carlos Nunes de Paula, inscrito no CPF, sob o nº 095.873.526-96, portador da Carteira de Identidade nº 125.564.36, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da licitação supramencionada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO DIREITO Á IMPUGNAÇÃO:

Conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório em seu devido prazo, veja:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. "

A presente apreciação também se demonstra tempestiva, considerando o parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Nesta mesma linha o instrumento convocatório previu a possibilidade de apresentação dos pedidos de impugnações, conforme se lê adiante:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através dos seguintes meios: www.licitardigital.com.br ou licitacao@reduto.mg.gov.br.

11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

11.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

2. DA ACEITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO:

Como se sabe, nas licitações, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). **2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja**

sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso).

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Inexistindo justificativa para que a impugnação não seja aceita por meio eletrônico, a exigência de impugnação presencial constitui vício no que se refere ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, inviabilizando ilegalmente a participação de interessados que possuem sede em outros municípios ou estados¹.

Desta forma, requer-se o recebimento da presente impugnação enviada por meio eletrônico, sob pena de infração legal.

3. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a sessão pública será realizada dia 24/03/2025 09:00h e o pedido de impugnação está sendo apresentado através do e:mail licitacao@reduto.mg.gov.br na data de 19/03/2025, observamos ser **TEMPESTIVO**, nos termos da legislação em vigor, haja vista que o prazo final para apresentação de impugnação ou pedido de esclarecimento finda na data de hoje, 19/03/2025, as 23:59h.

4. DOS FATOS:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

Nessa esteira, o alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

De mais a mais, sabemos que é o juízo discricionário do responsável pelo órgão promotor do processo licitatório que determina as especificações, condições de participação, condições e prazos de execução do objeto que se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Conquanto, a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público.

Dito isso, rememora-se que todos os atos praticados pela administração pública municipal devem ser pautados pelos princípios balizares das licitações públicas, entalhados no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21.

Deste modo, como cediço é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos:

" I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

Feitas as considerações, passamos a expor os fatos que nos impeliram a apresentar a apresentar essa peça impugnatória, conforme se segue.

O edital em questão tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médicos hospitalares, juntamente com montagem e desmontagem de consultórios odontológicos, conforme especificações constantes no Termo de Referência, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Reduto/MG. No entanto, ao analisarmos os termos do referido edital, constatou-se a ausência de especificação clara e detalhada sobre:

1. Os serviços a serem prestados: O edital não descreve com precisão quais serviços específicos estão incluídos na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos e médico-hospitalares, dificultando a elaboração de propostas compatíveis com a real necessidade da Administração.

2. A quantidade de visitas, periodicidade e carga horária: O edital não estabelece critérios objetivos para a realização das manutenções preventivas e corretivas, omitindo informações essenciais, como a frequência das visitas técnicas e o tempo mínimo exigido para execução dos serviços.

A ausência desses elementos afronta os princípios da publicidade, competitividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, estabelecidos na Lei 14.133/2021, comprometendo a transparência e a efetividade do certame.

Para corroborar o alegado, transcreveremos o excerto a seguir, retirado do Termo de Referência, conforme vemos a seguir:

5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. Os serviços deverão ser prestados no Centro de Saúde e em todas as suas subunidades (PSF's) do perímetro urbano e rural do município.

5.1.1. Todos os encargos e custos decorrentes da contratação correrão cargo do licitante vencedor, tais como transporte, tributos, dentre outros.

5.2. Os serviços de manutenção preventiva deverão ser prestados mensalmente em cada unidade e subunidade do SUS.

5.3. Os serviços de manutenção corretiva deverão ser prestados deverão ser prestados no prazo mínimo de 03 dias contados a partir da solicitação formal encaminhada pelo Centro Administrativo do SUS de Reduto-MG.

5.3.1. Após a execução dos serviços, este, estará sujeito a aceitação e ao recebimento provisório e definitivo, através do fiscal e gestor do contrato respectivamente.

5.3.2. Somente o Fiscal do Contrato, poderá realizar o recebimento dos serviços, ressalvados os casos de indicação formal de fiscal de contrato substituto.

5.3.3. Nos casos de atraso na execução dos serviços, os licitantes estarão sujeitos as sanções estabelecidas no instrumento convocatório e, em especial a multa por mora, conforme descrito no item 10.14 do respectivo instrumento.

5.3. Os serviços deverão ser prestados no Centro de Saúde e em todas as suas subunidades (PSF's) do perímetro urbano e rural do município.

5.3.1. O horário de funcionamento para a execução dos serviços é de 08h00 às 17h00min.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A ausência de especificações claras e objetivas no edital viola dispositivos essenciais da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir:

1. Violação ao Princípio da Publicidade e da Transparência (art. 5º, IV e XXII):

○ A publicidade e a transparência são princípios fundamentais da nova Lei de Licitações, exigindo que todas as informações essenciais do certame estejam disponíveis de maneira clara e acessível.

2. Violação ao Princípio da Competitividade (art. 5º, V):

○ A falta de detalhamento dos serviços restringe a participação de licitantes que poderiam formular propostas competitivas se houvesse uma definição objetiva do escopo da contratação.

3. Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 11, I):

- O edital deve ser elaborado de forma clara, detalhada e objetiva para garantir que todos os participantes tenham condições de igualdade na formulação de suas propostas.

4. Descumprimento do dever de especificação clara do objeto (art. 25, § 1º, I e III):

- O artigo 25 da Lei 14.133/2021 determina que o edital deve conter a descrição detalhada do objeto a ser contratado, incluindo características essenciais e a forma de execução.

Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme Súmulas 346 e 473 do STF corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Tese de Repercussão Geral.

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Tese de Repercussão Geral.

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o PREGÃO em questão obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais falhas até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.

6. DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer:

1. A **retificação do edital**, incluindo a descrição detalhada dos serviços de manutenção preventiva e corretiva a serem prestados nos equipamentos odontológicos e médico-hospitalares, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

2. A **inclusão da periodicidade das visitas técnicas**, definindo a quantidade mínima necessária para garantir a funcionalidade dos equipamentos;

3. A **especificação da carga horária** que cada visita técnica deverá cumprir, garantindo a correta execução dos serviços;

4. Caso não sejam realizadas as devidas adequações, **seja a licitação suspensa** até a correção do edital, garantindo o cumprimento dos princípios e normas estabelecidos na Lei 14.133/2021.

5. Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelo e-mail: representacao.gov@gmail.com.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeito, certo do fiel cumprimento por parte do Pregoeiro quanto ao **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

Termos que,

Requer deferimento;

CNP REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

Carlos Nunes de Paula

Representante Legal